

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 048/2026

As Vereadoras **LARISSA P. FAVARETO e RUBIA CAUMO CRESPI MARIVANI B. OLIBONI**, vêm, diante dos demais edis, com fundamento no art. 115 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar o presente Projeto de Lei do Legislativo, que estabelece proibições a condenados pelos crimes de feminicídio, estupro e homicídio doloso, após o trânsito em julgado da respectiva decisão condenatória.

Nos termos do art. 114 do Regimento Interno, o presente Projeto de Lei é a proposição sujeita à sanção do Prefeito Municipal que disciplina matéria de competência do Município, atendendo, ainda, aos requisitos formais do art. 111 do mesmo Regimento.

A presente propositura tem por finalidade proteger a sociedade e resguardar a integridade e a segurança dos munícipes, impondo restrições a pessoas condenadas por crimes graves contra a vida e a dignidade sexual, feminicídio, estupro e homicídio doloso, vedando-lhes o acesso a cargos, empregos e funções públicas municipais, a celebração de contratos, convênios ou parcerias com o Poder Público Municipal e o recebimento de homenagens, honrarias, prêmios, títulos ou nomeações públicas no âmbito do Município.

A inclusão do crime de homicídio doloso ao rol de condutas alcançadas por esta Lei amplia a proteção já conferida às vítimas de feminicídio e de estupro, reconhecendo que a gravidade da conduta dolosa contra a vida justifica tratamento equivalente para os fins desta legislação.

A proposta prevê, ainda, a possibilidade de convênio com órgãos federais e estaduais para consulta de dados de antecedentes criminais, bem como mecanismo de denúncia por qualquer cidadão em caso de descumprimento, com vigência das proibições pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do cumprimento ou da extinção da pena.

Diante da relevância da matéria para a segurança e a moralidade administrativa do Município, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 048 DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

Estabelece proibições a condenados pelos crimes de feminicídio, estupro e homicídio doloso, após o trânsito em julgado de suas decisões judiciais condenatórias.

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes proibições aos condenados pelos crimes de feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do Código Penal), estupro (art. 213 do Código Penal) e homicídio doloso (art. 121, *caput* e §§ 1º e 2º, do Código Penal), após o trânsito em julgado da respectiva decisão condenatória:

- I – assumir cargo, emprego ou função pública no âmbito do Município, inclusive cargo em comissão ou função de confiança;
- II – celebrar contrato, convênio ou parceria com o Poder Público Municipal, bem como receber benefícios de programas públicos municipais;
- III – receber homenagens, honrarias, prêmios, títulos ou nomeações públicas municipais.

§ 1º A Administração Pública Municipal poderá firmar convênio com o órgão federal ou estadual competente pela administração de banco de dados de antecedentes criminais, para fins de consulta prévia ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento desta Lei ao órgão municipal competente, hipótese em que o condenado perderá o cargo, o contrato, o convênio, o benefício, a homenagem ou a nomeação eventualmente concedida em desacordo com esta Lei.

Art. 2º As proibições de que trata o art. 1º desta Lei vigorarão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do cumprimento ou da extinção da pena do condenado.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Larissa P. Favareto

Vereadora

Marivania B. Oliboni

Vereadora

Rubia Caumo Crespi

Vereadora